



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600310-27.2024.6.02.0009

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600310-27.2024.6.02.0009 - Murici - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: 49.478.354 JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: MIRELE VIEIRA DA SILVA - AL19448

RECORRIDA: ELEICAO 2024 EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. NULIDADE DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

I. CASO EM EXAME

1.1. O recurso eleitoral foi interposto pelo representado contra sentença do Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido de direito de resposta e aplicou multa por descumprimento de ordem judicial (astreintes).

1.2. O recorrente sustentou a nulidade da citação realizada fora das hipóteses previstas na Resolução TSE nº 23.608/2019, alegando prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) se a citação realizada por e-mail cumpriu os requisitos da Resolução TSE nº 23.608/2019; e (ii) se, diante da nulidade da citação, foi reconhecido o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A Resolução TSE nº 23.608/2019 prevê que a citação, em casos de representação e pedidos de direito de resposta, deve observar as formas prescritas nos artigos 10 e 11. A citação realizada fora dessas restrições configura vício.

3.2. Conforme o art. 10, § 3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, na ausência de indicação de representantes legais, endereço de correspondência, e-mail e telefone móvel, as intimações e citações só são válidas quando entregues na portaria da empresa. Já o art. 11 determina, para o período eleitoral, sucessão de formas de citação, começando por mensagem instantânea.

3.3. No caso, embora constassem endereço e telefone na inicial, a citação foi realizada exclusivamente por e-mail, método inadequado diante da regulamentação específica, tornando o ato nulo.

3.4. A ausência de citação válida não foi suprida pelo comparecimento espontâneo do representado, já que esta apenas se manifestou após a decisão que aplicou multa, prejudicando seu contraditório e ampla defesa.

3.5. Apesar do reconhecimento da nulidade, observou-se que o direito de resposta foi cumprido antes do pleito eleitoral, e que a devolução dos autos à origem não teria utilidade prática, em virtude do encerramento do período eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso eleitoral conhecido e provido para declarar a nulidade da citação, determinando a exclusão da multa imposta (astreintes).

4.2. Tese de julgamento: "A citação realizada em desconformidade com as disposições da Resolução TSE nº 23.608/2019 configura vício que compromete o contraditório e a ampla defesa, sendo cabível o reconhecimento de sua nulidade, salvo quando demonstrada a ausência de prejuízo ou quando não mais viável o retorno dos autos para processamento regular do feito."

- Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 10, § 3º e art. 11.

Código de Processo Civil, art. 239, § 1º.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, acolhendo a preliminar de nulidade de citação. Em razão disso, exclui a multa estabelecida por meio da decisão de Id. 10200923 (astreintes), por considerar que a ausência de citação do representado impossibilitou o cumprimento da decisão ao tempo e modo adequados, não podendo o recorrente ser responsabilizado por uma falha no ato de comunicação processual, conforme o voto do Relator.

Maceió, 28/01/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo representado PORTAL UP (UNIÃOPOLEMICO): ENTRETENIMENTO E JORNALISMO contra sentença do Juízo da 9ª Zona Eleitoral que julgou procedente o pedido de direito de resposta, ajuizada por EDUARDO CÉSAR DE OLIVEIRA.

2. A representação fora proposta sob a alegação de que no dia 30/08/2024, houve a propagação de notícia falsa através do perfil da rede social @uniaopolemico.com.br (https://www.instagram.com/reel/C_RRR5Up1bt3qIW12fpLBpaitA8VGhIvLz6hi40/?igsh=eHNtYnNjdm1peG1k), na qual fora veiculada a informação de que "populares flagram suposta compras de votos por candidato da oposição em Muici; Eduardo Oliveira é suspeito".

3. Em sede de juízo preliminar a magistrada deferiu parcialmente a liminar requerida, determinando a imediata remoção do conteúdo veiculado na URL supracitada, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada reprodução veiculada em descumprimento à decisão.

4. Consta dos autos os documentos indicando a citação dos representados (Ids. 10200891 e seguintes).
5. Destes, apenas o Facebook Brasil, por meio da petição de Id. 10200896, noticiou que contatou o Provedor de Aplicações do Facebook e Instagram, o qual informou que não localizou informações quanto ao conteúdo indicado na ordem através da respectiva URL https://www.instagram.com/reel/C_RRR5Up1bt3qlW12fpLBpaitA8VGhIvLz%206hi40/?igsh=eHNtYnNjdm1peG1k, visto que não pode ser localizada no sistema. Esclareceu que isso ocorre quando a URL foi permanentemente deletada ou há erro de digitação em sua indicação.
6. A sentença (Id. 10200901) reconheceu que as publicações realizadas configuraram abuso do direito à liberdade de expressão, com violação da honra subjetiva do autor, e determinou a veiculação do direito de resposta para restabelecer a igualdade e a justiça no processo eleitoral.
7. Na petição de Id. 10200918, o representante informou o descumprimento da sentença e, admitindo tal conduta, o juízo aplicou multa ao representado no valor de R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).
8. Em suas razões recursais, o recorrente alega a irregularidade da citação, como preliminar, e, no mérito, afirma que não houve excesso na linguagem utilizada, e, portanto, incabível o direito de resposta, ante a ausência de ofensa direta à honra do candidato.
9. O recorrido apresentou contrarrazões no Id. 10200944.
10. A Procuradoria Regional Eleitoral, através do parecer de Id. 10207865, opinou pelo acolhimento da preliminar de nulidade de citação e, superada a preliminar, pelo não conhecimento do recurso eleitoral, por manifestamente intempestivo.
11. É, em síntese, o Relatório.

VOTO

12. Conforme já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PORTAL UP (UNIÃO POLÊMICO): ENTRETENIMENTO E JORNALISMO, contra sentença do Juízo da 9ª Zona Eleitoral que julgou procedente o pedido de direito de resposta, aplicando multa ao representado por descumprimento da ordem judicial (astreintes).
13. O objeto em análise cuida de controvérsia acerca da regularidade da citação efetivada nestes autos.
14. O recorrente sustenta a nulidade da citação que ocorreu em oposição ao que determina a Resolução TSE

nº 23.608/2019. Vejamos:

Art. 10. Até o dia 20 de julho do ano da eleição, as emissoras de rádio e televisão e os demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar ao órgão da Justiça Eleitoral definido pelo tribunal eleitoral, em meio eletrônico previamente divulgado, a indicação de sua(seu) representante legal, dos endereços de correspondência e e-mail e do número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procuradora ou procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

(i)

§ 3º Na hipótese de as pessoas referidas no caput não atenderem ao disposto neste artigo, as intimações e as citações encaminhadas pela justiça eleitoral serão consideradas como válidas no momento de sua entrega na portaria da sede da empresa, não se aplicando o disposto no art. 11, I, desta Resolução.

(i)

Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, nos processos relacionados às respectivas eleições, a citação será realizada, independentemente da data de autuação do feito: (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

I - quando dirigida a candidata, candidato, partido político, federação de partidos, coligação ou pessoa indicada no art. 10 desta Resolução, por mensagem instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º); (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

II - quando dirigida a pessoa diversa das indicadas no inciso I deste artigo, no endereço físico indicado pela autora ou pelo autor, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.

§ 1º Aplica-se ao inciso I deste artigo o disposto no art. 12, § 2º, II e III e §§ 3º a 5º, desta Resolução.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às representações submetidas ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, nas quais a citação observará exclusivamente o disposto no Código de Processo Civil.

(grifos nossos)

15. Analisando os autos, assiste razão ao recorrente. A citação constante do Id. 10200892, para cumprimento da decisão liminar, ao Sr. José Carlos dos Santos, representante legal do Portal UP, foi realizada por e-mail,

fornecido pelo representante na exordial.

16. No caso dos autos, observa-se que, na exordial, foram dispostas informações relativas ao endereço e número de telefone do recorrido, suficientes para realizar a citação, nos termos da orientação normativa supracitada. No entanto, a mesma fora feita em desconformidade das hipóteses legalmente estabelecidas.

17. Assim, havendo legislação especial quanto à forma de citação a ser adotada nas representações e pedidos de direito de resposta, conforme art. 10, § 3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, sua inobservância eiva de vício a comunicação processual.

18. Em que pese a ausência de citação válida possa ser suprida pelo comparecimento espontâneo do réu (art. 239, § 1º do CPC), in casu, a manifestação do recorrido deu-se apenas quando houve a decisão pelo descumprimento da sentença, oportunidade em que informou ter sido cumprido o direito de resposta, ao tempo em que apresentou o recurso eleitoral.

19 Como se vê, o exercício do contraditório não foi viabilizado ao recorrente, mormente na primeira instância, onde houve decisão liminar, sentença condenando o recorrente à publicação do direito de resposta e, posteriormente, aplicou-lhe astreintes, por descumprimento da sentença.

20. Nessa toada, tendo em vista que o devido processo legal não foi observado, causando prejuízo ao contraditório e ampla defesa do recorrente, há de ser reconhecida a nulidade da citação e determinado o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, para oportunizar a apresentação de defesa, haja vista tratar-se, inclusive, de vício transrescisório o qual pode ser reconhecido a qualquer momento.

21. Esse também foi o entendimento adotado pelo Ministério Público em seu parecer (Id. 10207865).

22. Por outro lado, apesar de não ter sido devidamente citado observo que restou comprovado nos autos o cumprimento voluntário da decisão judicial pelo recorrente, conforme consta da Petição de Id. 10200930, protocolada em 26 de setembro de 2024, inclusive em momento anterior ao pleito eleitoral.

23. Assim, considerando que a questão de mérito está relacionada com a propaganda eleitoral, que se encerrou no dia 5 de outubro do corrente ano, de acordo com o calendário eleitoral, e que já fora efetivado o direito de resposta perseguido, não se mostraria viável o retorno dos autos à origem para determinar a citação e o regular processamento do feito, já que, *in casu*, as partes não mais teriam proveito prático quanto ao provimento jurisdicional postulado.

24. Desse modo, dou provimento ao recurso eleitoral interposto, acolhendo a preliminar de nulidade de citação. Em razão disso, excludo a multa estabelecida por meio da decisão de Id. 10200923 (astreintes), por considerar que a ausência de citação do representado impossibilitou o cumprimento da decisão ao tempo e modo adequados, não podendo o recorrente ser responsabilizado por uma falha no ato de comunicação processual.

25. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR